

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.880-4 MARANHÃO**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(A/S)

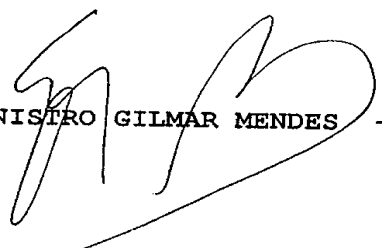
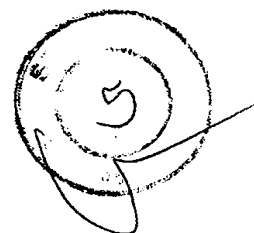
REQUERIDO(A/S) : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Dispositivo que exige autorização formal do juiz para se ausentar da Comarca. 3. Cabimento da ação. Precedente. 4. Vício de inconstitucionalidade formal. Matéria reservada a lei complementar. Artigo 93, VII, da CF e Lei Complementar nº 35/79. 5. Liminar concedida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir a liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia do artigo 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4, de 18 de outubro de 1999, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Brasília, 08 de maio de 2003.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE**  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.880-4 MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A presente ação direta, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tem por objeto o artigo 49 do Código de Normas criado pelo Provimento n° 4/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que assim dispõe:

"Art. 49. É obrigatória a presença dos Juizes nas respectivas Comarcas durante todos os dias da semana, devendo permanecer no fórum nos horários de expediente fixados pelo Tribunal de Justiça, só podendo se ausentar com expressa autorização do Presidente do Tribunal de justiça.

§ 1° - Nos casos de urgência, o magistrado deve comunicar seu afastamento logo que possível;

§ 2° - Não se considera afastamento, para efeitos deste artigo, o deslocamento necessário, rápido e eventual de Juiz pelas Comarcas contíguas;

§ 3° - A fiscalização do disposto neste artigo será efetivada através de contato telefônico, visita ou inspeção, independente de prévio aviso, em



MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.880-4 MARANHÃO

qualquer dia e horário. Constatada a ausência do Juiz, o Corregedor-Geral ou os Juizes Corregedores deixarão comunicado para que no prazo de quarenta e oito (48) horas justifique, pessoalmente ou por escrito, os motivos do afastamento."

No entendimento do requerente, o referido ato normativo desrespeita o art. 93 da Constituição, que reserva a matéria à lei complementar, *verbis*:

"Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da magistratura..."

Quanto à possibilidade desta Ação Direta ser conhecida, invoca precedente firmado na ADI 1503, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que a Corte, diante de impugnação a norma do Regimento Interno do TJRJ, concluiu pela viabilidade da ação direta para examinar a correção de dispositivo de regimento interno que, inovando, teria disciplinado matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Quanto ao mérito, invoca precedente firmado na ADI 2753, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, em que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará, que também exigia autorização formal para o Juiz se ausentar da Comarca.

Solicita seja concedida medida cautelar para suspensão imediata da eficácia do art. 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do referida disposição normativa.

É o relatório.



08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.880-4 MARANHÃO

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

De início, considero cabível a Ação Direta, nos termos do precedente firmado na ADI 1503.

Quanto ao mérito, em julgamento recente (ADI 2753, Relator Min. Carlos Velloso, decisão unânime, sessão de 26.3.2003), esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ao dispor sobre matéria reservada à lei complementar (art. 93, VII, da CF), o Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, ao impor restrição à liberdade de locomoção dos magistrados, pela necessidade de autorização para que juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado pudessem delas se ausentar, "incorreu em inconstitucionalidade formal", uma vez tratar-se de matéria própria do Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 1979).

Trata-se, no caso, de matéria semelhante, para a qual a fundamentação acolhida pela Corte na referida ADI 2753 e nas ADIs 841 (Rel. Min. Carlos Velloso), 1.422 (Rel. Min. Ilmar Galvão) e 2.580 (Rel. Min. Carlos Velloso), por exemplo, estaria a justificar a suspensão imediata da eficácia do normativo.

Assim, meu voto é para que se defira a liminar, suspendendo-se, até decisão final da ação, a vigência do art. 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.880-4

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S): CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu a liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia do artigo 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 04, de 18 de outubro de 1999, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador